



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

I - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em cumprimento ao artigo 28, Parágrafo Único do Regimento Interno, esta relatoria passa a análise do mérito do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2021, que “CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISAR, ATUALIZAR E MODERNIZAR A LEI ORGÂNICA” da Câmara Municipal de Aracruz.

Tempestivo lembrar que compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Art. 30 do Regimento Interno desta Casa de leis, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Transcrevo:

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

O Parágrafo Único do Artigo 28 do regimento supramencionado preceitua: As Comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência na ordem estabelecida neste artigo, concluindo sempre por parecer escrito.

II – RELATÓRIO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se do Projeto de Resolução nº002/2021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz que propõe a constituição de comissão especial para revisar, atualizar e modernizar a Lei Orgânica.

AS COMISSÕES PARLAMENTARES TEMPORÁRIAS estão previstas na Constituição Brasileira e nos respectivos Regimentos Internos das Casas Legislativas, no sentido de atender determinadas finalidades, delimitadas geralmente no tempo e no espaço.

Na Câmara Federal, quando uma proposta se apresenta complexa e abrange vários aspectos sociais e econômicos, ou matéria de finalidade específica, cria-se uma **Comissão Temporária** especialmente para analisá-la.

A Lei Orgânica Municipal, na Seção V, que trata “DAS MESAS E DAS COMISSÕES”, prevê a criação de Comissão permanentes e temporárias. *Ipsis litteris*:

Art. 27. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. **[Grifo nosso]**

§ 1º Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara Municipal. (Lei Orgânica Municipal).

O Regimento Interno, Resolução Nº492/1990, aduz sobre a constituição de Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta.

Textualmente:

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 47 As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, **destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento**, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara, em assuntos de reconhecida relevância. **[Grifo nosso]**.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

O mesmo diploma legal estabelece a exclusividade da Câmara Municipal para a criação de Comissão Especial, à letra:

Art. 101 Os Decretos Legislativos e as Resoluções são atos da competência exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2º . A Resolução destina-se a regular matérias de interesse exclusivo da Câmara Municipal, tais como:

VI - Criação de comissão parlamentar de inquérito ou especial.

Tempestivo lembrar que, conforme preconiza o §1º do art. 47 do Regimento Interno, a proposição para constituição da Comissão Especial “indicará, fundamentalmente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

Quanto a finalidade, o Projeto de Resolução em comento, cumpre formalmente o comando legal, ao indicar o objetivo no art. 1º nos seguintes termos:

Art. 1º Fica criada uma Comissão Especial com a **finalidade de revisar, atualizar e modernizar a Lei Orgânica do Município de Aracruz**. [Grifo nosso].

Quanto aos membros da Comissão, a Mesa Diretora apresenta o número de 3 (três) vereadores, cumprindo o preceito legal quanto a indicação expressa. No entanto, a revisão da Lei Orgânica Municipal é de particular complexidade e relevância, tendo em vista ser um conjunto de normas que disciplina as regras de funcionamento da administração pública e dos poderes municipais. Em linhas gerais, a Lei Orgânica é uma espécie de Constituição do município. Isto posto, este relator apresenta emenda modificativa, propondo aos nobres edis que a Comissão seja formada por 5 (cinco) integrantes, a fim de permitir maior representatividade dos membros do parlamento, além de garantir maior qualidade e envolvimento nos debates da matéria.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O art. 47 da Resolução Nº492/1990, igualmente estabeleceu que a proposição deve estabelecer o prazo de duração da Comissão. *In verbis*:

Art. 47 As Comissões Especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara, em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º **A proposição indicará**, fundamentalmente, a finalidade, o número de membros que a deverão compor e **o prazo de sua duração**. [Grifo nosso].

Oportuna a transcrição do §2º do art. 1º do Projeto de Resolução em análise.

Cito:

Art. 1º §2º **O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão será de 180 dias**, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável por igual período. [Grifo nosso].

Sendo assim, por atender o comando legal, não se vislumbra impedimento legal que impeça a livre tramitação da proposição em análise.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Resolução atende o que leciona a Lei Complementar nº95/98.

É o breve relatório.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, não havendo óbices, este relator se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto Resolução 02/2021 **com emenda modificativa**, motivo pelo qual, **opino pela tramitação, discussão e votação da matéria** proposta.

Aracruz, 21 de abril de 2021.

Alexandre Manhães
Relator